



CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO N.º 002/2017

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

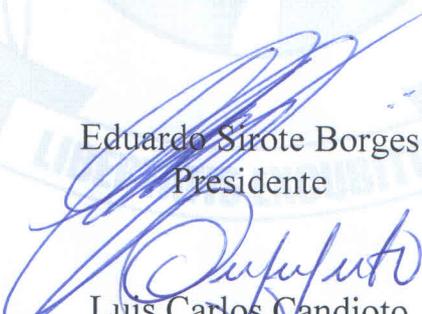
Art. 1º - São aprovadas as Contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao Exercício Financeiro de 2014, na forma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 129/17, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Atalaia, em 19 de setembro de 2017.

Eduardo Sirote Borges
Presidente


Luis Carlos Candioto
1º Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 246302/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 129/17 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Município de ATALAIA - exercício 2014. – Instrução da COFIM - pela Regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de ATALAIA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 4706/16 (peça 40), opinou pela regularidade das contas, porém com ressalva, pois entende que “*existe falta de registro do passivo atuarial nas contas do controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS*” (Foi informada a regularização no exercício de 2015).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 2516/17 (peça 42), emitido pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, concorda com o opinativo da COFIM, e reitera o opinativo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas prestadas pelo Poder Executivo de Atalaia, com ressalva.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos autos se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade com ressalva das contas do Município de Atalaia, relativas ao exercício de 2014, visto que atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

A ressalva apontada decorre da *“falta de registro do passivo atuarial nas contas do controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”*.

O Município em sua defesa prestou esclarecimentos e juntou documentos onde informa que foi realizado o lançamento contábil do Laudo Atuarial de 2015.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 4706/16 – COFIM e Parecer nº 2516/17 do MPC e **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Atalaia, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão da *“falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS. - Fonte de Critério - Lei 4.320/64 Capítulo IV”*, regularizado no exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias, após remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Atalaia, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão da *“falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS. - Fonte de Critério - Lei 4.320/64 Capítulo IV”*, regularizado no exercício de 2015;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias, em seguida a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 246302/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALÁIA
INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA
RELATOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 1075/17 - S1C

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 129/2017, da Secretaria da 1ª Câmara (peça nº43, proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1580, do dia 26/04/2017, considerando-se como publicado no dia 27/04/2017, e tendo transitado em julgado no dia 22 de maio de 2017.¹

1ª SECAM, em 22 de maio de 2017.

IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE - Técnico de Controle –matrícula nº 50.762-8

¹ conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)